

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008849-38.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REOUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS JUÍZO ADMISSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 828 E PREVISTO NA RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ – ATUAÇÃO DA COMISSÃO FUNDIÁRIA ANTES DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL OU DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO OU DESPEJO – POSSIBILIDADE -

- 1.0 PRESENTE INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS FOI INSTAURADO POR PROVOCAÇÃO DO PROCURADOR REPÚBLICA, QUE ENCAMINHOU PARA ESTA COMISSÃO MANIFESTAÇÃO SUA FORMULADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº N. 1.17.000.000002/2024-21, QUE TRATA DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS IDENTIFICADOS NO LOTEAMENTO DENOMINADO JJ, O OUAL ESTÁ PARCIALMENTE INSERIDO NA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLONA GOYTACAZES NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. O PROCURADOR DA REPÚBLICA EXPRESSAMENTE PEDE O AUXÍLIO DESTA COMISSÃO FUNDIÁRIA.
- 2. DIANTE DO DANO AMBIENTAL JÁ EXISTENTE E QUE VEM SENDO PERPETUADO, HÁ POTENCIAL CLARO DE QUE A ÁREA VIR A SER COMPULSORIAMENTE DESOCUPADA. POSSA DESALOJANDO CENTENAS DE FAMÍLIAS OUE LÁ INSTALARAM COM APARENTE BOA-FÉ, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO PODE PÚBLICO CONCEDEU INFRAESTRUTURA AO LOCAL.
- 3.EVIDENTE A NATUREZA COLETIVA DO CASO, COM ALTO GRAU DE SENSIBILIDADE SOCIAL, UMA VEZ QUE EMERGE DOS TERMOS DA PROMOÇÃO MINISTERIAL QUE A POPULAÇÃO LOCAL É VULNERÁVEL E EXTREMAMENTE CARENTE.
- 4.A SITUAÇÃO SE AMOLDA AO QUE FOI DECIDIDO NA ADPF 828 E AO QUE PREVÊ A RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ, ESPECIALMENTE AO QUE ESTÁ ENUNCIADO NO ART. 1°, § 1°, INCISOS I E II, §4°, INCISOS, II, IV, VI E VII E DO ART. 5° E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.
- 5.VIÁVEL A ATUAÇÃO DA COMISSÃO FUNDIÁRIA MESMO ANTES DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL OU DA EXISTÊNCIA ALGUMA ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO DO §2º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 510/2023. ADEMAIS, O PRÓPRIO MPF RECONHECE A UTILIDADE DE NOSSA ATUAÇÃO NO CASO, QUANDO PEDE NOSSO SOCORRO, AFASTANDO **OUALOUER** QUESTIONAMENTO DE SOBREPOSIÇÃO INSTÂNCIAS.

5008849-38.2024.4.02.0000



6.CONSIDERADOS OS FATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS DE UM LADO E AMBIENTAIS DO OUTRO, IMPÕE-SE A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS ESFERAS PÚBLICAS, CENTRALIZADAS OU DESCENTRALIZADAS, DOS EXECUTIVOS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CONSIDERADA A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL) E TAMBÉM DESTA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DO JUDICIÁRIO FEDERAL, COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE UMA SOLUÇÃO VIÁVEL E HUMANIZADA PARA O CASO.

7.INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS ACOLHIDO, PARA QUE ESTA R. COMISSÃO PASSE A MEDIAR O CASO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A SECRETARIA DEVERÁ ANEXAR A DEGRAVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA NO DIA 13.08.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20002031589v8** e do código CRC **f2d91f59**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 13/8/2024, às 18:28:33

5008849-38.2024.4.02.0000

20002031589.V8



INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008849-38.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

O Procurador da República Jorge Munhós de Souza Dalapicola encaminhou para esta Comissão Fundiária manifestação sua formulada nos autos do Inquérico Civil nº n. 1.17.000.000002/2024-21, que trata dos ilícitos ambientais identificados no loteamento denominado JJ, o qual está parcialmente inserido na Zona de Amortecimento da Flona Goytacazes, no município de Linhares/ES, solicitando nosso acompanhamento e apoio.

Diversas investigações policiais foram deflagradas no ano de 2022, em decorrência de ação conjunta de fiscalização do ICMBIO/IBAMA e que concluíram o seguinte:

- em 2022, quando da lavratura de autos de infração pelo IBAMA/ICMBIO já havia um bairro consolidado no local e os ocupantes da área não foram responsáveis pela supressão da vegetação;
- a inspeção realizada no local não deixa dúvidas que os ocupantes da região são pessoas socialmente vulneráveis e que lá se instalaram para fins de moradia;
- que o loteamento irregular está apenas parcialmente inserido na Zona de Amortecimento da FLONA, que foi instituída em 2015, por meio da Portaria ICMBio n° 42, de 18/09/2015;
- a despeito da clandestinidade do loteamento, o poder público dotou a área dos serviços públicos básicos, como traçado de ruas; por vezes com iluminação pública e rede de água e esgoto. Ao menos dois dos investigados chegaram a receber carne de IPTU no ano de 2019 (IPLs 2023.0002916 e 2023.0007780), tendo um deles confirmado o seu pagamento (Laurin Ribeiro de Souza).

Segundo a manifestação ministerial, ficou demonstrado que a supressão de vegetação da área embargada foi praticada a partir do ano de 2010, já estando consolidada no ano de 2021.

Ademais, consignou o membro do parquet em sua manifestação que há dúvida razoável sobre a caracterização do dolo dos posseiros de boa-fé para a prática do ilícito ambiental de construção em solo não edificável, uma vez que indiscutivelmente se tratam de pessoas dotadas de baixa instrução e poucas condições materiais que, pelas circunstâncias da vida, fixaram residência em núcleo urbano informal com aparência de regularidade (uma vez que dotado de serviços públicos básicos, como água, esgoto, iluminação pública e traçado de vias).

O Parquet Federal registrou que a localidade ocupada conta com abastecimento de água nas residências e sistema de saneamento básico, serviços fornecidos pelo SAAE de Linhares, sistema viário e de circulação com ruas calçadas com blocos intertravados, sendo que nas áreas de expansão, localizadas no Oeste e Norte de Bebedouro, as ruas são de chão batido. A rodovia Federal BR-101 margeia no leste da comunidade e encontra-se asfaltada. O

5008849-38.2024.4.02.0000 20002031468 .V3



atendimento com energia elétrica da comunidade de Bebedouro foi definido pela liderança local como satisfatório. A comunidade conta com serviço telefônico fixo e telefonia celular. Contabilizam-se também orelhões espalhados pela comunidade. Existe uma DPM (Delegacia da Polícia Militar) em Bebedouro, mas os policiais não ficam estabelecidos fixos. Existe um posto de saúde na localidade de Bebedouro, porém, segundo o representante da comunidade, o número de profissionais da saúde é insuficiente para atender a demanda da população. Na comunidade existem duas escolas e um centro de educação infantil. As escolas localizadas em Bebedouro são a Escola de Ensino Fundamental Eliana Correa e a Escola de Ensino Fundamental e Médio Manoel de Abreu. A comunidade de Bebedouro encontra-se ligada à sede municipal através dos diversos servicos de ônibus que percorrem a BR-101, ligando o sudeste ao Nordeste. A comunidade conta com doze igrejas das mais diversas religiões. O poder público também se faz presente no quesito social, disponibilizando um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para atendimento das necessidades imediatas dos moradores daquele bairro. Atividades Econômicas A maioria dos trabalhadores de Bebedouro desenvolve suas atividades laborais no comércio local e na Sede municipal, além de trabalhar nas indústrias estabelecidas próximas da comunidade e trabalhando para os produtores rurais das fazendas da região. Em Bebedouro se localizam quatro supermercados, três padarias, bares e dois caixas eletrônicos que facilitam a administração familiar dos moradores, embora não disponham de uma agência bancária.

Por fim, importa destacar que o MPF determinou a realização de diversas diligências ao final de sua manifestação, valendo destacar, para fins de avaliação da atuação desta Comissão as seguintes:

- determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal solicitando que: a) com base em parecer jurídico que subsidie sua conclusão, informe qual a posição do município sobre o melhor plano de ação a ser adotado para enfrentar a ocupação consolidada no interior da ZA, relacionada ao loteamento JJ e, caso conclua pela inevitabilidade da remoção dos ocupantes, que apresente proposta de planejamento capaz de viabilizar a ação em respeito ao que decidido pelo STF na ADPF 828; b) esclareça se atualmente há algum plano específico para evitar a continuidade da expansão do bairro Bebedouro para o interior da ZA da Flona Goytacazes.
- determinou a expedição de ofício ICMBio, para que, com base em parecer jurídico que subsidie sua conclusão, informe qual sua posição sobre o melhor plano de ação a ser adotado para enfrentar a ocupação consolidada no interior da ZA, relacionada ao loteamento JJ e, caso conclua pela inevitabilidade da remoção dos ocupantes, que apresente proposta de planejamento capaz de viabilizar a ação em respeito ao que decidido pelo STF na ADPF 828.

É o breve relatório.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20002031468v3** e do código CRC **8c86c0e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 13/8/2024, às 13:5:16

5008849-38.2024.4.02.0000

 $20002031468 \; . V3$



INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008849-38.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

Como relatado, o presente Incidente de Soluções Fundiárias foi instaurado por provocação do Procurador da República Jorge Munhós de Souza Dalapicola, que encaminhou para esta Comissão manifestação sua formulada nos autos do Inquérito Civil nº n. 1.17.000.000002/2024-21, que trata dos ilícitos ambientais identificados no loteamento denominado JJ, o qual está parcialmente inserido na Zona de Amortecimento da Flona Goytacazes no município de Linhares/ES.

O douto Procurador da República expressamente solicita nosso acompanhamento e apoio.

Como sabido, esta Comissão tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta.

Posteriormente, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 510, de 26.06.2023, que regulamentou a instituição do Conselho Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabeleceu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório, além de protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

No âmbito deste Tribunal Regional Federal foi editada a Resolução nº TRF2-RSP-2024/00060, DE 10 DE JULHO DE 2024, que Consolidou o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional e fixou suas competências e atribuições.

Este é o arcabouço normativo de atuação de nossa Comissão e é com base nele que se deve fazer o juízo de admissibilidade do incidente.

No caso concreto, como foi por mim relatado, trata-se, na origem, de um inquérito civil onde parte de um bairro urbanizado ou parcialmente urbanizado ocupa uma grande área da Zona de Amortecimento da Flona Goytacazes no Município de Linhares ES.

Diante do dano ambiental já existente e que vem sendo perpetuado, entendo que há potencial claro de que a área possa vir a ser compulsoriamente desocupada, desalojando centenas de famílias que lá se instalaram com aparente boa-fé, uma vez que o próprio Pode Público concedeu infraestrutura ao local.

Tenho, pois, evidente a natureza coletiva do caso, com alto grau de sensibilidade social, uma vez que emerge dos termos da promoção ministerial que a população local é vulnerável e extremamente carente.

5008849-38.2024.4.02.0000 20002031472 .V2



Assim, nesse ponto, a situação se amolda ao que foi decidido na ADPF 828 e ao que prevê a Resolução 510/2023 do CNJ, especialmente ao que está enunciado no art. 1°, § 1°, incisos I e II, §4°, incisos, II, IV, VI e VII e do art. 5° e seu parágrafo único.

Alguma dúvida poderia existir quanto à pertinência de que esta Comissão Fundiária atuasse previamente ao ajuizamento de uma demanda judicial ou antes da existência de alguma ordem judicial de despejo ou de reintegração de posse, ou mesmo que houvesse alguma sobreposição com a atuação do MPF no inquérito civil. Todavia, a mesma Resolução 510/2023 do CNJ espanca tais dúvidas com a expressa previsão do §2º de seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4°-

§ 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional.

E, de fato, o próprio MPF reconhece a utilidade de nossa atuação no caso, quando pede nosso socorro.

O certo é que, neste caso concreto, considerados os fatores sociais envolvidos de um lado e ambientais do outro, impõe-se a participação de todas as esferas públicas, centralizadas ou descentralizadas, dos Executivos da União, do Estado e do Município, do próprio Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União (considerada a vulnerabilidade da população local) e também dessa instância administrativa do Judiciário Federal, com vistas à construção de uma solução viável e humanizada para o caso.

Isto posto, voto por admitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20002031472v2** e do código CRC **15c84c1e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 13/8/2024, às 13:4:59

5008849-38.2024.4.02.0000

20002031472 .V2

14/08/2024 Extrato de Ata



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008849-38.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 13/08/2024, na sequência 2, disponibilizada no DE de 02/08/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A SECRETARIA DEVERÁ ANEXAR A DEGRAVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. ALINE CAIXETA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA NO DIA 13.08.2024.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

DELY BARBOSA DERZE Secretária